



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42824 - MG (2022/0034180-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LEANDRO SEIDEL MORANDI
ADVOGADO : FABIO TERTULIANO MARQUES DE OLIVEIRA - MG096965
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIA LANNA COELHO - MG098612
BRENO RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA - RS045479
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
MG093271
RECLAMADO : TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO DE TURMA DE JUIZADO ESPECIAL - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A Resolução n.º 12, de 14 de dezembro de 2009, que disciplinava o instituto da reclamação - instrumento processual vocacionado para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a orientação jurisprudencial consolidada por esta Excelsa Corte - foi revogada pela Resolução n.º 03, de 07 de abril de 2016, a qual, disciplinando a mesma matéria, atribuiu às Câmaras Reunidas ou às Seções Especializadas dos respectivos Tribunais de Justiça a competência para a execução de tal mister. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42824 - MG (2022/0034180-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LEANDRO SEIDEL MORANDI
ADVOGADO : FABIO TERTULIANO MARQUES DE OLIVEIRA - MG096965
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIA LANNA COELHO - MG098612
BRENO RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA - RS045479
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
MG093271
RECLAMADO : TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO DE TURMA DE JUIZADO ESPECIAL - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A Resolução n.º 12, de 14 de dezembro de 2009, que disciplinava o instituto da reclamação - instrumento processual vocacionado para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a orientação jurisprudencial consolidada por esta Excelsa Corte - foi revogada pela Resolução n.º 03, de 07 de abril de 2016, a qual, disciplinando a mesma matéria, atribuiu às Câmaras Reunidas ou às Seções Especializadas dos respectivos Tribunais de Justiça a competência para a execução de tal mister. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **LEANDRO SEIDEL MORANDI** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 102/103/, que não conheceu da presente reclamação ante a inexistência de seus correlatos requisitos.

Em resumo, o ora agravante sustentou o descumprimento, pela autoridade ora reclamada, de decisão proferida nos autos da Reclamação 38.332/MG, desta

Relatoria, que a teor da Resolução n.º 3/2016, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para processar e julgar reclamação ajuizada contra deliberação originária de Turma Recursal de Juizado Especial.

Narrou que "(...) o juízo reclamado ao julgar improcedente a reclamação por entender que a hipótese ventilada pelo Autor não enseja o cabimento da pretensão nos termos do art. 988 do CPC, e que a decisão anterior do STJ não resultou em obrigação de admitir o incidente à luz da Resolução 3/2016, incorreu em verdadeira supressão de competência, violando assim o art. 5.º, XXXVI, XXXVII e LIII, da Carta Federal."

Pediu, assim, o acolhimento da insurgência a fim de cassar "(...) a decisão reclamada proferida pelo juízo reclamado, determinando-se, por consequência, o imediato cumprimento da decisão proferida pelo STJ constante às fls. 233/234 da reclamação 38332/MG (2019/0182822-0), de forma que nova decisão seja prolatada pelos desembargadores reclamados com a observância dos requisitos de admissibilidade da pretensão elencados no art. 1.º da Resolução 3/2016 do STJ."

Às fls. 102/103, este signatário não conheceu da reclamação ante a inexistência de demonstração de seus correlatos requisitos.

Inconformado, o agravante repisa os fundamentos da exordial e, no ponto, sustenta, novamente, que a autoridade ora reclamada não cumpriu o comando exarado por este STJ nos autos da RCL 38.332/MG. Requer, assim, o provimento do apelo recursal. (fls. 107/117)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

1. Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal da questão, a Resolução n.º 12, de 14 de dezembro de 2009, que disciplinava o instituto da reclamação - instrumento processual vocacionado para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a orientação jurisprudencial consolidada por esta Excelsa Corte - foi tacitamente revogada pela Resolução n.º 03, de 07 de abril de 2016, a qual, disciplinando a mesma matéria, atribuiu às Câmaras Reunidas ou às Seções Especializadas dos respectivos Tribunais de Justiça a competência para a execução de tal mister.

Na hipótese, ademais, destacou-se que a declaração de

inconstitucionalidade da Resolução n.º 3/2016 do STJ, pretendida pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais por meio da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.16.039708-9/001, possui efeitos inter partes, de modo a alcançarem tão somente as partes envolvidas naquele incidente.

No mesmo sentido, confirmam-se: Rcl 36.895/MG, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe. 11/12/2018; Rcl 36.868/MG, rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe. 11/12/2018; Rcl 36.853/MG, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe. 10/12/2018; Rcl 36.883/MG, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/12/2018.

Finalmente, cabe consignar a inviabilidade da pretensão ora vindicada portanto o eg. TJ/MG, em adstrito cumprimento ao determinado na reclamação n.º 38332/MG, examinou e julgou, conforme entendeu de direito, a reclamação manejada pelo ora insurgente, não havendo se falar, portanto, em descumprimento à deliberação deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 42.824 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0034180-9

Número de Origem:

0080367022014 0693120071362 08728655820178130000 10000170872865000 693120071362 80367022014
8728655820178130000

Sessão Virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LEANDRO SEIDEL MORANDI

ADVOGADO : FABIO TERTULIANO MARQUES DE OLIVEIRA - MG096965

RECLAMADO : TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : VIVO S/A

ADVOGADOS : FABRÍCIA LANNA COELHO - MG098612

BRENO RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA - RS045479

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MG093271

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO SEIDEL MORANDI

ADVOGADO : FABIO TERTULIANO MARQUES DE OLIVEIRA - MG096965

AGRAVADO : VIVO S/A

ADVOGADOS : FABRÍCIA LANNA COELHO - MG098612

BRENO RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA - RS045479

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MG093271

RECLAMADO : TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 18 de maio de 2022